



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 22:066 — Determina que, a título excepcional, não seja applicável o disposto no decreto n.º 19:331 às encomendas postais de medicamentos especializados de origem estrangeira que até a presente data se encontrem nos correios.

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Decreto n.º 22:067 — Transfere para a sede do concelho de Tondela a do lugar de notário que tem a sua sede em Campo de Besteiros, do mesmo concelho, mas sem aumento do número de lugares que, nos termos do mapa anexo ao decreto n.º 20:550, pertencem à sede do concelho e comarca.

Ministério da Guerra :

Rectificação ao decreto n.º 22:038, que modifica a actual legislação de reformas a aplicar às praças de pré.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Portarias n.ºs 7:495, 7:496, 7:497, 7:498 e 7:499 — Mandam abrir à exploração os postos telefónicos públicos, respectivamente, de S. Roque do Faial e Cruzinhas, concelho de Santana; Jardim do Mar, concelho de Calheta; Caniçal e Agua de Pena, concelho de Machico, e fixam as taxas das conversações.

Rectificação ao decreto n.º 22:033, que inscreve uma verba no orçamento destinada à compra de maquinaria para o Laboratório de Estudos e Ensaios de Materiais de Construção e respectiva instalação.

Supremo Tribunal de Justiça :

Acórdãos doutrinários proferidos nos recursos n.ºs 47:202 e 46:791.

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As encomendas postais de medicamentos especializados de origem estrangeira que à data da publicação do presente decreto se encontrem nos correios não é applicável, a título excepcional, o disposto no decreto n.º 19:331, de 6 de Fevereiro de 1931.

§ único. Para efeito do levantamento destas encomendas postais a Direcção Geral de Saúde passará as autorizações convenientes, tendo em vista a legislação anterior ao citado decreto n.º 19:331.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 22:067

Considerando que o mapa anexo ao decreto n.º 20:550, de 26 de Novembro de 1931 (Código do Notariado), indica dois lugares de notários para o concelho de Tondela, mas que existem ainda quatro, em virtude de não terem sido ainda extintos os dois de fora da sede do mesmo concelho, o que só se daria quando vagassem (artigo 273.º do referido Código);

Considerando que vagou um dos dois lugares da sede do concelho e que deve aproveitar-se esta oportunidade para, na medida do possível, procurar atingir-se os fins visados, de virem a ser reduzidos os lugares de notários aos números constantes do referido mapa anexo e a subsistirem, apenas, os das sedes dos concelhos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do § 2.º do artigo 273.º do Código do Notariado, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É transferida para a sede do concelho de Tondela a do lugar de notário que tem a sua sede em Campo de Besteiros, do mesmo concelho, mas sem aumento do número de lugares que, nos termos do mapa anexo ao decreto n.º 20:550, de 26 de Novembro de 1931, pertencem à sede do concelho e comarca.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Secção Administrativa

Decreto n.º 22:066

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 304, ao decreto n.º 22:038 e no artigo 8.º, eliminar a vírgula na palavra «activo»; e no artigo 19.º, onde se lê «lhes não competir», leia-se «lhes competir».

Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, 3 de Janeiro de 1933.—O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:495

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de S. Roque do Faial, concelho de Santana, distrito do Funchal, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

Para Pôrto da Cruz e Cruzinhas	1\$00
Para Faial, Machico, Santana, S. Jorge, Água de Pena e Caniçal	2\$00
Para Arco de S. Jorge, Santa Cruz, S. João de Latrão e Sítio da Igreja	2\$50
Para Funchal, Boaventura, Ponta Delgada, Santo António da Serra e S. Vicente	3\$00
Para Camacha, Câmara de Lóbos, Caniço, Santo António (Funchal), Seixal e Estreito	3\$50
Para Campanário, Canhas, Ponta do Sol, Ribeira Brava, Calheta, Estreito (Calheta), Madalena do Mar, Ponta do Pargo, Pôrto Moniz e Tabua	4\$00
Para Fajã da Ovelha, Paúl do Mar, Prazeres, Arco da Calheta e Jardim do Mar.	4\$50

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Portaria n.º 7:496

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Cruzinhas, concelho de Santana, distrito do Funchal, e que

às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

Para Pôrto da Cruz e S. Roque (Faial)	1\$00
Para Machico, Santana e Água de Pena	2\$00
Para Arco de S. Jorge, Faial, Santa Cruz, S. Jorge, Caniçal, Sítio da Igreja e S. João de Latrão	2\$50
Para Ponta Delgada, Santo António da Serra e Boaventura.	3\$00
Para Funchal, Camacha, Santo António (Funchal), S. Vicente, Seixal, Câmara de Lóbos, Caniço e Estreito.	3\$50
Para Campanário, Ponta do Sol, Pôrto Moniz, Ribeira Brava, Canhas, Ponta do Pargo, Madalena do Mar e Tabua	4\$00
Para Calheta, Estreito (Calheta), Prazeres, Paúl do Mar, Fajã da Ovelha, Jardim do Mar e Arco da Calheta	4\$50

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Portaria n.º 7:497

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Jardim do Mar, concelho de Calheta, distrito do Funchal, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

Para Calheta, Estreito (Calheta), Prazeres e Arco da Calheta	1\$00
Para Canhas e Ponta do Sol	2\$00
Para Campanário, Fajã da Ovelha, Madalena do Mar, Ponta do Pargo, Ribeira Brava, Tabua e Paúl do Mar.	2\$50
Para Câmara de Lóbos	3\$00
Para Funchal, Estreito, Pôrto Moniz, Santo António (Funchal), Camacha e Caniço	3\$50
Para Machico, Ponta Delgada, Santa Cruz, Santo António da Serra, S. Vicente, Boaventura, Seixal, Água de Pena, Caniçal, S. João de Latrão e Sítio da Igreja	4\$00
Para Santana, Pôrto da Cruz, Faial, S. Roque (Faial), S. Jorge e Cruzinhas.	4\$50
Para Arco de S. Jorge	5\$00

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Portaria n.º 7:498

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Caniçal, concelho de Machico, distrito do Funchal, e

que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

Para Machico e Água de Pena	1\$00
Para Pôrto da Cruz, Santa Cruz, S. Roque (Faial), S. João de Latrão e Sítio da Igreja Para Funchal, Santana, Santo António da Serra e Cruzinhas	2\$00
Para Arco do S. Jorge, Camacha, Caniço, Faial, Santo António (Funchal) e S. Jorge	2\$50
Para Boaventura, Câmara de Lóbos, Estreito, Ponta Delgada, Campanário, Canhas, Ponta do Sol, Ribeira Brava, S. Vicente, Tabua e Seixal	3\$00
Para Calheta, Madalena do Mar, Estreito (Calheta), Pôrto Moniz, Prazeres, Jardim do Mar e Arco da Calheta	3\$50
Para Fajã da Ovelha, Ponta do Pargo e Paúl do Mar	4\$00
Para Fajã da Ovelha, Ponta do Pargo e Paúl do Mar	4\$50

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Portaria n.º 7:499

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telográficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, seja criado o aberto à exploração o posto telefónico público de Água de Pena, concelho de Machico, distrito do Funchal, e que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

Para Machico e Caniçal	1\$00
Para Pôrto da Cruz, Santa Cruz, Santo António da Serra, Cruzinhas, S. João de Latrão, Sítio da Igreja e S. Roque (Faial)	2\$00
Para Funchal, Faial, Santana e S. Jorge	2\$50
Para Arco do S. Jorge, Camacha, Câmara de Lóbos, Caniço e Santo António (Funchal)	3\$00
Para Boaventura, Estreito, Ponta Delgada, Ribeira Brava, S. Vicente, Tabua, Campanário, Canhas, Madalena do Mar, Ponta do Sol e Seixal	3\$50
Para Calheta, Estreito (Calheta), Prazeres, Fajã da Ovelha, Pôrto Moniz, Jardim do Mar e Arco da Calheta	4\$00
Para Paúl do Mar e Ponta do Pargo	4\$50

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Recíproca

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 22:033, de 16 de Dezembro de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 302, 1.ª série, de 26 do mesmo mês, onde se lê: «a) Reparação e conservação de portos

e obras nas costas marítimas», deve ler-se: «d) Reparação e conservação de portos e obras nas costas marítimas».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Janeiro de 1933.—O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 47:202.—Relator, o Ex.º Juiz J. Alfredo Rodrigues.—Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plenária:

O Procurador Geral da República, invocando opposição sobre o mesmo ponto de direito entre o acórdão d'este Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Abril de 1932, proferido a fl. . . . dos presentes autos de agravo n.º 47:202, e o de 1 de Junho de 1928, também d'este Supremo Tribunal, proferido nos autos de agravo n.º 44:358, e publicado a fl. 158 do ano 28.º da respectiva *Colecção Oficial*, recorre para o tribunal pleno, nos termos do artigo 66.º da Reforma do Processo e para que em «assento» se fixe qual a doutrina que deve prevalecer, se a daquele, se a d'este último acórdão.

Existe, efectivamente, essa opposição, porquanto, no acórdão de 1 de Junho de 1928, estabeleceu-se a doutrina de que «nas emancipações em inventários *há sempre lugar a custas*, as quais serão sempre devidas e contadas nos termos da tabela, na sua parte orfanológica», e no acórdão de 5 de Abril de 1932 estabeleceu-se a doutrina de que «nas emancipações em inventários só há lugar a custas quando estes, de que aquelas são incidentes, a elas estejam sujeitos».

É de notar que em ambos os ditos casos as emancipações foram requeridas pelos próprios interessados, cujas legítimas, segundo o mapa de partilha, eram de valor inferior a 1.000\$.

Tudo visto, ponderado e discutido:

Considerando que a emancipação, quando há processo de inventário, constitue um incidente d'este, como se observa dos artigos 70.º e 772.º do Código do Processo Civil e da inscrição da sub-secção a que estes artigos estão subordinados;

Considerando que o artigo 104.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais preceitua que, «para os feitos da contagem, considera-se fixado o valor que resulte da natureza do incidente ou do pedido», e o § 17.º do mesmo artigo que «os emolumentos, aumentos e percentagens serão calculados, quanto aos incidentes e actos dos inventários posteriores à partilha, sobre os valores das legítimas ou bens, direitos e acções na posse dos interessados nos mesmos incidentes ou actos»;

Considerando que a emancipação é um acto orfanológico (artigo 122.º da tabela), e, segundo ainda este artigo, tal acto deve ser contado pela parte orfanológica da tabela, nos termos do artigo 119.º e seu § 7.º, salvo o disposto no § 8.º;

Considerando que, consoante o referido artigo 119.º, nos inventários orfanológicos de valor não superior a 1.000\$ não haverá emolumentos de espécie alguma; e quando o valor excede este limite o emolumento é graduado segundo os limites estabelocidos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo;

Considerando que o «disposto neste artigo (119.º) será igualmente observado na tomada de contas aos tutores,

curadores e administradores, ou em quaisquer actos de administração de pessoas e bens dos menores ou pessoas equiparadas, avulsos ou posteriores à partilha, quando a soma das suas legítimas ou bens e direitos ou acções na sua posse não exceda respectivamente os indicados valores» (citado § 7.º);

Considerando que «não se compreendem nas disposições deste artigo (119.º) e seu § 7.º as custas de qualquer processo, parte do processo ou incidente, que fiquem a cargo exclusivo de maior ou maiores, caso em que os respectivos emolumentos são sempre regulados pela parte civil da tabela», conforme preceitua o citado § 8.º;

Considerando que do confronto de todos estes preceitos legais é de ver e concluir que as emancipações em inventários são isentas de custas quando o valor da legítima dos emancipados não seja superior a 1.000\$;

Considerando que, assim, o argumento derivado do artigo 123.º da tabela, e em que se baseou o citado acórdão de 1 de Junho de 1928, não tem o valor absoluto que este aresto lhe atribue, porquanto do confronto desse artigo, que diz textualmente: «Não se aplica o disposto no § 8.º do artigo 119.º às custas da emancipação, que serão sempre devidas e contadas pela parte orfanológica da tabela», com o mesmo § 8.º, vê-se que esse artigo (123.º) teve apenas em vista determinar e frisar que o incidente da emancipação tem sempre de ser contado pela parte orfanológica da tabela, mas quando o deva ser, entende-se;

Considerando que, assim, é de todo o ponto justo e legal que a doutrina que deve prevalecer é a estabelecida no referido acórdão de 5 de Abril de 1932:

Pelo exposto, negando provimento ao recurso, assentam em que:

As custas do incidente de emancipação nos inventários orfanológicos regulam-se pelo valor das legítimas dos emancipados.

Sem custas.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1932.—*J. Alfredo Rodrigues — Garção — A. Campos — Ponces de Carvalho — Amaral Pereira — Alexandre de Aragão — Vieira Ribeiro — Albuquerque Barata (Visconde de Olivã) — J. Soares — Mendes Arnaut — Silva Monteiro — A. Brandão — B. Veiga — E. Santos — C. Gonçalves — Arez.*

N.º 46:791. — Relator, o Ex.º Juiz Albuquerque Barata (Visconde de Olivã).— Autos civis de agravo vindos da Relação de Lisboa. 1.ª agravante, Câmara Municipal de Lisboa. 2.ªs agravantes, D. Eugénia Teles da Silva e marido (Condes de Tarouca) e outros.

Acordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em sccções reunidas:

Sebastião Eduardo Pereira da Silva de Sousa Mendes e sua mulher, D. Eugénia Teles da Silva (Condes de Tarouca) e outros recorreram, no prazo legal, para o tribunal pleno do acórdão proferido por este Supremo Tribunal de Justiça em 24 de Novembro de 1931, o qual se vê a fl. . . ., e em que foi decidido que nos processos de expropriação por utilidade pública, quando a intervenção dos peritos seja necessária, estes, nos termos do § 6.º do artigo 16.º da lei de 26 de Julho de 1912, regulada pelo artigo 5.º da lei n.º 671, de 6 de Abril de 1917, têm de tomar como base da avaliação o «rendimento efectivo» do prédio a avaliar, ou seja a renda legal, isto é, a que o senhorio recebe dos inquilinos, sem aplicação de qualquer dos correctivos indicados na alínea a) do § 9.º do artigo 16.º da citada lei de 1912.

A aplicação de tais correctivos, segundo o acórdão em recurso, tom lugar só quando a base para a avalia-

ção seja o rendimento colectável e não o rendimento efectivo, que é o caso dos autos.

Alegaram os recorrentes que sobre este mesmo ponto de direito já este Supremo Tribunal tinha decidido em sentido diametralmente oposto, nos acórdãos de 21 de Dezembro de 1928 e 30 de Outubro de 1931, publicados na *Colecção Oficial*, respectivamente no ano 27, n.º 10, pp. 318 a 320, e ano 31, n.ºs 8 e 9, pp. 215 e 216, pois nêles se julgou que o rendimento efectivo a atender não era o que resultava da renda legal mantida pelas leis do inquilinato, mas sim o proveniente duma justa renda em regime de livre locação.

Os recorrentes, na sua minuta, desenvolveram os fundamentos do recurso e concluíram pela revogação do acórdão recorrido, sendo integralmente confirmada, quer para os donos do prédio, quer para os seus inquilinos comerciais e industriais, a sentença de 1.ª instância, proferida em 8 de Agosto de 1930, a qual decorre a fl. . . .

A recorrida não contramimetou.

É manifesta a contradição existente entre o julgado no acórdão em recurso e o decidido nos acórdãos anteriores, citados pelos recorrentes, e sobre o mesmo ponto de direito, pelo que o recurso é competente (artigo 66.º do decreto n.º 2:353, de 22 de Setembro de 1926).

Ponderado, discutido tudo, e

Considerando que, como no acórdão em recurso se reconhece, na hipótese dos autos a intervenção dos peritos era necessária, por o rendimento colectável do prédio a expropriar ser inferior ao seu «rendimento efectivo»;

Considerando que, assim, tinha de se atender ao determinado no § 6.º do artigo 16.º da lei de 26 de Julho de 1912 e ainda ao preceito do artigo 5.º da lei de 6 de Abril de 1917, que se limitou a definir o que se deve entender por rendimento efectivo;

Considerando que este artigo, referindo-se a rendimento em média dos últimos três anos, não aludiu ao rendimento colectável, nem podia aludir, sob pena de se considerar modificada a disposição citada (lei de 26 de Julho de 1912), o que o acórdão recorrido contesta;

Considerando que a lei de 1912, no § 9.º do artigo 16.º, estabelece as correcções a que, nas avaliações, os peritos têm de atender e, evidentemente, essas correcções são applicáveis em regra e não somente quando a base para a avaliação seja o rendimento colectável, como no acórdão recorrido se diz;

Considerando que se o contrário se entendesse seria, na hipótese dos autos, incompreensível a intervenção dos peritos, porque tudo se limitaria, para a fixação do rendimento efectivo, a uma elementar operação aritmética, da competência do contador;

Considerando que as leis que regulam o problema grave do inquilinato, cuja acuidade se vai modificando, procuraram e procuram garantir o direito de habitação, mas sem terem em vista destruir os princípios basilares do direito de propriedade;

Considerando que bem se compreende que o legislador, perante o grave risco de perturbações sociais, restringisse, temporariamente, o exercício de um direito dos proprietários, exercício que podia levar a abusos perigosos; mas,

Considerando que justificação não teria que elle, estando em vigor os princípios fundamentais que garantem o direito de propriedade, permitisse expropriações injustas, dando-se aos expropriados monos que o valor das cousas que legitimamente lhes pertencem;

Considerando que bem procederam os peritos atendendo, na sua avaliação, ao que estabelece o citado § 9.º do artigo 16.º citado na lei de 26 de Julho; o

Considerando que bem procedeu o juiz baseando-se no resultado da avaliação;

Por tudo, dando provimento ao recurso, revogam o

acórdão recorrido, para vigorar, em tudo, a sentença da 1.ª instância, e, concluindo nos termos do artigo 66.º do decreto n.º 12:353, de 22 de Setembro de 1926, estabelecem o seguinte assento:

O rendimento efectivo, a que se refere o § 6.º do artigo 16.º da lei de 26 de Julho de 1912 e o artigo 5.º da lei n.º 671, de 6 de Abril de 1917, deve ser determinado pelos peritos em harmonia com as bases legais e as correcções previstas no § 9.º do citado artigo 16.º

Lisboa, 20 de Dezembro de 1932.— *Albuquerque Barata (Visconde de Olivã) — Amaral Pereira — Ponces de Carvalho — Mendes Arnaut — J. Soares — Silva Monteiro — B. Veiga — E. Santos — Arez — Garção — C. Gonçalves* (votou a doutrina dos acórdãos de 30 de Outubro de 1931, 28 de Junho e 8 de Novembro de 1932).— *A. Brandão* (se antes de o artigo 33.º do decreto n.º 21:694 determinar que «nos tribunais superiores as declarações de voto serão sempre fundamentadas» tantas vezes o fiz, com mais razão agora a importante matéria de propriedade deve justificar o meu de vencido em acórdão do tribunal pleno, nos termos do artigo 1176.º do Código do Processo Civil (decreto n.º 21:287), lei vigente.

Dispõe o § 6.º do artigo 16.º da lei de 26 de Julho de 1912:

«A base da avaliação do prédio será o seu rendimento, sem redução de encargos de qualquer natureza. O rendimento será o que consta da matriz predial, excepto se os peritos averiguarem que este é inferior ao rendimento efectivo; neste caso averiguar-se á o rendimento efectivo, fazendo-se officiosamente comunicação do facto à repartição competente».

Veio depois o artigo 5.º da lei n.º 671 determinar que este rendimento efectivo do § 6.º transcrito era o da média dos últimos três anos. Averiguou-se que o rendimento do prédio constante da matriz predial era inferior ao efectivo, e conseqüentemente tinha de se averiguar qual era a média do seu rendimento efectivo nos últimos três anos, para servir de base à avaliação.

O mesmo § 6.º fala em «os peritos averiguarem» — «neste caso averiguar-se á o rendimento efectivo», e não em que os peritos procederão à avaliação do prédio, o que é diferente.

No próprio artigo 16.º, quando o legislador quis que a avaliação fosse livre, sem sujeição ao rendimento efectivo, determinou-o expressamente, com clareza, e não mandou averiguar esse rendimento, ou descobri-lo segundo quaisquer elementos legítimos de informação.

Assim é que o seu § 8.º dispõe:

«Se o prédio não estiver inscrito, será avaliado pela forma legal do processo; . . . ».

Nesta hipótese, que não é a dos autos, em que o legislador mandou avaliar e não averiguar o rendimento, é que os peritos têm a liberdade de proceder à avaliação pela forma legal do processo, ou seja a lei geral, sem sujeição à média do rendimento efectivo dos últimos três anos.

Rendimento efectivo é o que, na realidade, se recebe, e não um ideal, ou que possivelmente se poderá receber em circunstâncias económicas diversas, se não houver restrições à propriedade.

O juiz, indo além dos quesitos propostos pelos próprios expropriados, propôs aos peritos o seguinte:

«Qual o valor do prédio se o senhorio ou dono pudesse livremente dá-lo de arrendamento?»

Como eles respondessem que esse valor era de 758.018\$, nesta quantia fixou a indemnização por sentença, mantida por outra em embargos.

Tal quesito foi ofensivo da lei, que manda *averiguar*, para servir de base à avaliação, o rendimento efectivo,

ou seja o que se recebeu, e não o que se poderia receber em regime de liberdade de rendas.

Da doutrina do assento resulta nada mais nem menos do que esta incongruência e falta de justiça relativa:

Se o proprietário vender um prédio urbano por seu consenso, particularmente, estando cativo a rendas impostas por lei, decerto receberá por ele um preço menor, vista a restrição à propriedade, do que se a transferência lhe fôr imposta por utilidade pública.

Melhor se compreenderia que o preço fôsse menor no caso forçado de interesse público.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso contra o acórdão da Relação que, atendendo ao rendimento efectivo, fixou legalmente a indemnização aos proprietários em 376.509\$, alterando a referida sentença.

Cumprindo-me somente interpretar e aplicar a lei, votei que agora também se negasse provimento ao recurso para o tribunal pleno, sem ir manter a, para mim, ilegal doutrina da sentença, que pelo critério de propriedade liberta de rendas impostas por lei, embora isto não suceda, fixou a indemnização em 753.018\$.

Expõe o § 9.º do artigo 16.º da citada lei de 1912: «avaliação do prédio sobre a base do rendimento colectável sofrerá as seguintes correcções:».

Estabeleceu o assento que este § 9.º é aplicável ao caso de o rendimento efectivo servir de base para a avaliação, quando dos seus próprios e expressos termos se vê que só se aplicam as correcções quando a avaliação tem por base o rendimento colectável, e já se viu que este não é de atender em hipóteses como a dos autos, em que é inferior ao efectivo.

Leia-se o § 6.º atrás transcrito.

Mas há mais ainda.

Depois de ser vencido, sustentei que mesmo perante o critério do acórdão não era devida esta indemnização de sentença.

Eu explico:

O § 3.º do artigo 16.º da citada lei de 1912 dispõe: «A tentativa de conciliação far-se-á indicando o expropriante quanto oferece, e o expropriado quanto pede de indemnização; dentro destes limites procurará o juiz a conciliação, consignando-se no auto a oferta, o pedido ou o resultado da tentativa».

Corresponde a matéria deste auto à petição inicial da acção e, se não fôsse isso, não teria o legislador necessidade de nele mandar inserir o *pedido*.

No auto de tentativa de conciliação, a fl. ... do apenso, os expropriados pediram 600.000\$ de valor real, fora o estimativo, e pelo inquilino comercial João António Iglesias Rodrigues foi declarado que achava suficiente a indemnização oferecida, visto não ter esperanças de obter mais, e por isso a aceitava.»

Apesar disto, mantém-se a sentença que deu aos expropriados mais de 600.000\$ pedidos, pois o valor estimativo não é atendível por lei, a qual também deu muito mais ao referido inquilino do que a quantia de 6.220\$69, que a expropriante lhe ofereceu, e ele aceitou.

Isto depois de na sentença, a fl. ... do apenso, se ter declarado que nenhum inquilino comercial aceitou a indemnização oferecida, quando aquele a aceitou, com ela concordou, vindo, apesar disto, contestar os embargos da expropriante, e não tendo sido pôsto fora deles, como devia, por ter aceitado a oferecida.

Desde o § 9.º do artigo 1.º da lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924, cujo preceito passou para as tabelas dos decretos n.º 10:291, artigo 74.º, e n.º 13:978, artigo 103.º, em nenhum processo os interessados podem obter o reconhecimento de direitos ou créditos superior ao valor declarado da causa.

O mesmo preceitou o artigo 74.º do decreto n.º 21:287. Por esta orientação legislativa e porque o artigo 281.º

do Código do Processo Civil não permite condenar em mais do que o pedido, e os expropriados, na tentativa de conciliação, só pediram 600.000\$, concordando o inquilino referido com o oferecido, 6.220\$69, sustentei, mesmo dado provimento ao recurso, embora contra o meu voto, que mais lhes não devia ser fixado de indemnização.

E pelo exposto, salvo o sempre devido respeito pela

opinião contrária, o que nem mesmo era essencial declarar, por outra não ser a presunção, entendo não ser feliz a doutrina do acórdão, mostrando quam difficil é legislar ou o que em matéria de assentos a isso tem uma certa equivalência. — *J. Alfredo Rodrigues* (vencido) — *A. Campos* (vencido) — *Vieira Ribeiro* (vencido) — *Alexandre de Aragão* (vencido).